

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2012

Estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDSON PIMENTA

Relatora: Deputada ROSANE FERREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise estabelece os requisitos de segurança, higiene, conforto operacional e a infraestrutura a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros dos serviços de transporte público rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Como autor da matéria, o Deputado Edson Pimenta criou cinco categorias de terminais, classificados de A até E, com base no número médio de partidas e da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída. Foram estabelecidos também cinco níveis de exigências, classificados de 1 a 5, aos quais correspondem itens relativos aos padrões de segurança, higiene, conforto operacional e infraestrutura para os terminais.

O PL detalha regulações de cunho administrativo, operacional, afora dispositivos sobre elementos da edificação.

Ao fim, indica temas a serem tratados no disciplinamento da lei: a criação de um banco de dados, com o cadastramento dos terminais

que integram o Sistema de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros; os estudos técnicos necessários à criação da metodologia de classificação dos terminais rodoviários; as regras de fiscalização do cumprimento da lei e da avaliação dos terminais; e as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais.

Para os terminais em operação adaptarem-se às suas exigências, a Lei estipula o prazo de um ano, contado a partir de quando forem classificados pelo órgão competente.

A vigência da lei coincide com o dia de sua publicação.

Tramitando em regime ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer é terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A primeira questão que se coloca é a da abrangência do projeto de lei, que restringe sua aplicação aos terminais utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com base no art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o atributo executivo da União de “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*”. Assim procede, em detrimento do art. 22, XI, que dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte, pelo que a proposta seria aplicável a todos os terminais rodoviários de passageiros do País. Ademais, embora se preste ao serviço previsto na Carta Magna, o terminal pode compor o patrimônio do estado, do município ou pertencer a um indivíduo ou entidade privada, não sendo, portanto, bem da União.

Outro aspecto relevante a considerar é a forma detalhada do projeto, própria à matéria de regulamentação. Ao tratar temas de legislação específica, o projeto se perde em redundâncias inapropriadas à redação das leis, conforme prevê a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A proposta guarda deslizes de conteúdo, a exemplo do art. 2º, que traz intervalos das áreas cobertas construídas dos terminais formatados em unidades inteiras, sem contemplar possíveis frações, ou ainda ao reportar-se à operação tecnológica do transporte, por meios superados frente à evolução tecnológica. Reapresentado em 2012, a origem do PL remonta ao ano de 2009. Merecem correção também os conceitos de conforto operacional e padrão de infraestrutura dos terminais, constantes, respectivamente, dos arts. 7º e 8º do PL, para tratar de medidas favoráveis ao bom funcionamento do terminal, referentes ao aporte de facilidades para uso dos passageiros e quanto aos elementos de arquitetura da edificação.

O tema da acessibilidade também merece atualização em relação à referência aos beneficiados, os portadores de necessidades especiais são designados como pessoas com deficiência, conforme a denominação constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, texto oriundo da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado em 2008 pelo Congresso Nacional, com equivalência de emenda constitucional.

Diante do exposto, e considerando o papel regulador da proposta para prover as cidades brasileiras de melhor atendimento em terminais adequados à demanda da população, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.178, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.178, DE 2012

Estabelece requisitos de segurança, higiene e conforto para os terminais rodoviários de passageiros, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define os requisitos de segurança, higiene e conforto a serem atendidos pelos terminais rodoviários de passageiros, de acordo com sua respectiva classificação.

Art. 2º Os terminais rodoviários de passageiros serão classificados em classes, nas categorias “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, em função do número médio de partidas diárias, da demanda média de passageiros por dia, do número de plataformas de embarque e desembarque e da área coberta construída de acordo com o Quadro I (Anexo).

§ 1º Quando um terminal apresentar a possibilidade de inserção em classes diferentes prevalecerá, para efeito de classificação, aquela em que houver coincidência do maior número de parâmetros.

§ 2º Havendo necessidade de desempate, o critério de demanda média de passageiros por dia determinará a classificação do terminal.

Art. 3º Ficam estabelecidos cinco níveis de requisitos, cada um deles correspondente a um conjunto específico de itens relativos aos padrões de segurança, higiene e conforto necessários para o bem estar do

usuário do serviço de transporte público de passageiros e o bom funcionamento do terminal rodoviário.

Art. 4º Para cada classe de terminal, categorizado na forma do Quadro I do art. 2º, haverá um nível correspondente de requisitos, conforme o Quadro II (Anexo).

Art. 5º São itens relativos ao padrão de segurança:

I – o policiamento;

II – a segurança do trabalho;

III – a segurança operacional;

IV – a segurança privada;

V – os serviços do juizado de menores.

§ 1º Cabe à administração do terminal articular com os órgãos competentes do Poder Público sobre a atuação permanente de efetivo policial em suas dependências, visando à segurança de todos e, quando necessário, reservar áreas compatíveis para o exercício das atividades do comando respectivo.

§ 2º A segurança do trabalho compreende o uso e aplicação de todos os meios necessários à prevenção de acidentes dentro da área do terminal, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

§ 3º A segurança operacional compreende medidas para restringir o acesso dos acompanhantes às plataformas de embarque e desembarque, bem como aos pátios de manobras.

§ 4º A segurança privada compreende a contratação de pessoal qualificado, na forma da legislação vigente, visando à segurança patrimonial do terminal.

§ 5º Cabe à administração do terminal articular com os órgãos competentes a instalação de um posto para a prestação dos serviços

do juizado de menores, necessários para assegurar os direitos das crianças e adolescentes, na forma da legislação vigente.

Art. 6º São itens mínimos relativos ao padrão de higiene:

I - limpeza e desinfecção diárias dos sanitários e banheiros;

II - coleta diária de lixo;

III – limpeza diária dos pisos nas áreas de espera, embarque e desembarque;

IV – limpeza e desinfecção semestral das caixas d’água e dos bebedouros, bem como a troca de seus filtros;

V – realização de análise técnica semestral para constatar a qualidade da água consumida;

VI – elaboração de plano de providências relativo aos trabalhos de limpeza nos períodos do ano em que há maior demanda de usuários.

§ 1º As atividades de limpeza devem incluir o uso de equipamentos de proteção individual para o pessoal responsável, bem como o uso de equipamentos, utensílios e produtos químicos que combatam a proliferação de agentes nocivos à saúde.

§ 2º A administração do terminal deverá promover semestralmente, em conjunto com os órgãos competentes, a fiscalização nos espaços destinados à alimentação, para garantir a adequada higienização quanto à conservação, preparo e comercialização dos alimentos e bebidas, a fim de evitar a contaminação alimentar.

Art. 7º São itens mínimos relativos ao padrão de conforto:

I – a oferta de relógios e telefones públicos;

II – pontos de parada de táxi;

III – os serviços de achados e perdidos, guarda-volumes, avisos de horário de chegadas e partidas e balcão de informações;

IV – caixas coletoras de correios e caixas bancários eletrônicos;

V – serviços de paramédicos.

§ 1º O padrão de conforto a que se refere o *caput* compreende todas as ações de competência da administração do terminal que visam o bem-estar e a comodidade dos usuários.

§ 2º Os relógios e telefones públicos devem ser instalados preferencialmente nas áreas de espera, embarque e desembarque, e o serviço de avisos poderá ser prestado por meio sonoro ou audiovisual eletrônico.

§ 3º O serviço de paramédicos deve atender à necessidade de assistência médica emergencial da população em trânsito e deve contar com equipe e equipamentos adequados, nos termos do regulamento.

§ 4º A administração dos terminais poderá promover, com os órgãos ou empresas responsáveis, a instalação de outros serviços de interesse público.

Art. 8º São itens mínimos relativos ao padrão de arquitetura:

I – o acesso livre para circulação;

II – conforto ambiental, considerados os aspectos acústico, térmico e de iluminação;

III – área apropriada para os guichês de comercialização de bilhetes de passagem;

IV – assentos de espera;

V – instalação de bebedouros;

VI – sanitários femininos e masculinos;

VII – estacionamento próprio;

VIII – área de alimentação;

IX – área para o controle do tráfego;

X – instalações bancárias e de correios.

§ 1º O terminal deverá assegurar aos usuários a livre circulação para os guichês de comercialização dos bilhetes de passagens, para as áreas de espera, embarque ou desembarque, ressalvadas as exigências de segurança.

§ 2º Os projetos arquitetônico e urbanístico dos terminais deverão observar a legislação vigente no que se refere à acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Os guichês de comercialização de bilhetes de passagem deverão ser localizados em áreas de fácil acesso para o público em geral.

§ 4º Os terminais deverão dispor de bebedouros nas áreas de espera, embarque, desembarque e próximo aos banheiros femininos e masculinos.

§ 5º Os banheiros femininos e masculinos deverão ser localizados nas áreas de espera, embarque, desembarque e de alimentação.

§ 6º Os terminais rodoviários deverão dispor de assentos de espera na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 7º Os terminais rodoviários deverão dispor de estacionamento com número de vagas na proporção de um e meio por cento, pelo menos, do valor mínimo da demanda média de passageiros por dia correspondente à sua classificação, nos termos do art. 2º.

§ 8º O comércio de produtos alimentícios só poderá ser oferecido dentro do espaço reservado para área de alimentação, não sendo permitida a utilização de quaisquer outras áreas do terminal para o comércio ambulante.

Art. 9º A cada nível de requisitos correspondem exigências mínimas, conforme o seguinte Quadro III (Anexo).

Art. 10. O terminal enquadrado no nível correspondente à sua classificação poderá oferecer serviços inclusos em um nível superior, entretanto, querendo pleitear a reclassificação, deverá satisfazer todas as exigências do nível pretendido.

Art. 11. Na regulamentação desta Lei deverão ser tratados, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – criação de banco de dados com o cadastramento de todos os terminais rodoviários de passageiros;

II – estudos técnicos necessários para que se estabeleça uma metodologia de classificação dos terminais rodoviários;

III – as regras de fiscalização para o cumprimento desta norma e de avaliação dos terminais rodoviários;

IV – as regras para a cobrança de taxas sobre os serviços oferecidos pelos terminais de que trata esta Lei.

Art. 12. Os terminais rodoviários em operação no país deverão cumprir as exigências desta Lei no prazo de um ano, contado a partir da classificação oficial do órgão competente.

Art. 13. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

ANEXO

Quadro I – Parâmetros de Categorização dos Terminais Rodoviários de Passageiros

| Classe | Nº Médio de Partidas/dia | Atendimento Médio de Passageiros/dia | Nº de Plataformas | Área Coberta Construída (m²) |
|---------------|---------------------------------|---|--------------------------|--|
| A | $x \geq 500$ | $y \geq 34.000$ | $z \geq 60$ | $a \geq 25.000$ |
| B | $200 \leq x < 500$ | $12.000 \leq y < 34.000$ | $30 \leq z < 60$ | $10.000 \leq a < 25.000$ |
| C | $47 \leq x < 200$ | $4500 \leq y < 12.000$ | $11 \leq z < 30$ | $2.000 \leq a < 10.000$ |
| D | $13 \leq x < 47$ | $2.000 \leq y < 4.500$ | $3 \leq z < 11$ | $9 \leq a < 2.000$ |
| E | $x < 13$ | $y < 2.000$ | $z < 3$ | $a < 9$ |

Quadro II – Níveis de Requisitos por Classe de Terminal

| Classe | Nível de Requisitos |
|---------------|----------------------------|
| A | 5 |
| B | 4 |
| C | 3 |
| D | 2 |
| E | 1 |

Quadro III – Requisitos mínimos por nível

| Nível de Requisitos | Exigências Mínimas |
|---------------------|---|
| 1 | Art 5º, I e II; Art. 6º, I ao III; Art. 7º, I e III; Art 8º, I ao V. |
| 2 | Art 5º, I e III; Art. 6º, I ao IV; Art. 7º, I ao III; Art 8º, I ao VII. |
| 3 | Art 5º, I ao III; Art. 6º, I ao IV; Art. 7º, I ao IV; Art 8º, I ao VII. |
| 4 | Art 5º, I ao IV; Art. 6º, I ao V; Art. 7º, I ao V; Art 8º, I ao VIII. |
| 5 | Art 5º; Art. 6º; Art. 7º; Art 8º. |

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora